



LEI N.º 1.235/2025

Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Saúde - CMS, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Minduri aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA DEFINIÇÃO, DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

**Capítulo I
DA DEFINIÇÃO**

Art. 1º. O Conselho Municipal de Saúde de Minduri/MG, é órgão integrante da estrutura do Município com composição, organização e competência fixadas nesta Lei e em seu Regimento Interno, obedecidos os termos da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, da Resolução Nº 554, de 15 de setembro de 2017, que resolve "Aprovar as seguintes diretrizes para estruturação e funcionamento dos Conselhos de Saúde a serem aplicadas em conjunto com o previsto na Resolução CNS nº 453, de 10 de maio de 2012 do Conselho Nacional de Saúde e Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012 do Ministério da Saúde.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Saúde de Minduri/MG é um órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo, resolutivo, consultivo e fiscalizador do Sistema Único de Saúde – SUS, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Saúde de Minduri, com objetivo de estabelecer, acompanhar e avaliar a política municipal de saúde e efetivar a participação da comunidade na gestão do SUS.



Parágrafo único. Como Subsistema da Seguridade Social, o Conselho Municipal de Saúde de Minduri - MG atua na formulação e proposição de estratégias e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

Capítulo II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. O Conselho Municipal de Saúde de Minduri/MG terá 08 (oito) membros titulares, com seus respectivos suplentes, nomeados pelo Poder Executivo Municipal, tendo composição paritária de usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos, sendo:

- I** - 50% entidades de usuários;
- II** - 25% entidades de trabalhadores de saúde;
- III** - 25% representação de governo e de prestadores de serviços privados conveniados ou sem fins lucrativos/econômicos.

Art. 4º. Os segmentos representativos no Conselho Municipal de Saúde de Minduri/MG ficarão assim distribuídos, garantindo o controle social do Sistema Municipal de Saúde:

I. A representação dos Usuários deverá ser composta, preferencialmente, por representantes de associações de moradores, sindicatos de trabalhadores urbanos e rurais, associações de portadores de deficiências ou patologias, entidades religiosas ou, na ausência de entidades e associações regularmente organizadas e legalmente constituídas, por meio de eleição em plenária, de maneira ampla e democrática, podendo para tanto, ser utilizada a plenária da Conferência Municipal de Saúde, que deverá ocorrer no mínimo de 4 em 4 anos.

II. Os representantes de trabalhadores da área de saúde serão eleitos entres seus pares.

III. Os representantes do Governo serão de livre escolha do Prefeito.



IV. Os representantes dos Prestadores de Serviços serão eleitos entres seus pares.

V. A cada titular corresponderá um suplente.

Parágrafo único – O Gestor Municipal de Saúde é membro nato do CMS-Minduri na categoria prevista no inciso III do Art.4º e terá as mesmas competências e prerrogativas dos demais conselheiros municipais de saúde.

Art. 5º. As entidades constantes do art.4º desta Lei terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da solicitação do Conselho Municipal de Saúde de Minduri/MG para indicarem por escrito seus representantes, titular e suplente, cuja nomeação se dará por ato do Poder Executivo Municipal.

I - A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho, por isso, um profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou como prestador de serviços de saúde não pode ser representante dos(as) Usuários(as) ou de Trabalhadores(as).

II - A ocupação de funções na área da saúde que interfiram na autonomia representativa do Conselheiro deve ser avaliada como possível impedimento da representação de Usuário e Trabalhador, e, a juízo da entidade, indicativo de substituição do Conselheiro.

III - A participação dos membros eleitos do Poder Legislativo, representação do Poder Judiciário e do Ministério Público, como conselheiros, não é permitida no Conselho Municipal de Saúde de Minduri/MG.

IV - As funções, como membro do Conselho Municipal de Saúde de Minduri/MG, não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício de relevância pública e, portanto, garante a dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro(a).

V – O conselheiro, no exercício de sua função, responde pelos seus atos conforme legislação vigente.

VI – O Conselheiro deverá obrigatoriamente se afastar de suas funções como conselheiro do CMS no período compreendido entre o registro



de sua candidatura e o primeiro dia útil seguinte ao da eleição, durante o pleito eleitoral.

Parágrafo único - Para fins de justificativa junto aos órgãos, às entidades competentes e às instituições, o Conselho Municipal de Saúde de Minduri/MG emitirá declaração de participação de seus membros durante o período das reuniões, representações, capacitações e outras atividades específicas.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MINDURI/MG

Capítulo I DA ESTRUTURA

Art. 7º. O Governo Municipal garantirá autonomia para o pleno desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal de Saúde de Minduri/MG e de sua estrutura administrativa.

Art. 8º. A Lei Orçamentária Anual do Município, atendendo aos termos da Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012 do Conselho Nacional de Saúde deverá definir a dotação orçamentária específica para o Conselho Municipal de Saúde, dentro do orçamento municipal da saúde.

I – O Conselho de Saúde decide sobre o seu orçamento;

II – Os recursos financeiros serão destinados ao Conselho Municipal de Saúde de Minduri/MG para as seguintes despesas:

b) Viagens referentes à representação do Conselho Municipal de Saúde de Minduri/MG em conferências, seminários e outros eventos a nível municipal, estadual e nacional, bem como para estadias e alimentação do(a)s conselheiro(a)s no período em que durarem os eventos;

c) Cursos de capacitação de Conselheiro(a)s;





d) Elaboração de boletins ou materiais informativos e de divulgação das deliberações do Conselho Municipal de Saúde de Minduri/MG à população;

e) Instalação de câmaras temáticas, comissões intersetoriais ou grupos de trabalho para ações transitórias, quando da necessidade de trabalhos técnicos, sendo que os grupos de trabalho ou comissões poderão ser integrados por pessoas que não sejam conselheiros eleitos pelo Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Minduri/MG, desde que comprovada a capacidade técnica;

Art. 9º. O Conselho Municipal de Saúde de Minduri/MG será obrigado a prestar contas de seus gastos, bimestralmente, ao Executivo e à população, após aprovação do Plenário.

Parágrafo único. As despesas com diárias e ajuda de custo do(a)s conselheiro(a)s deverão seguir a lei vigente do município, sendo o valor pago aos conselheiro(a)s equiparado aos servidores públicos municipais por se tratar de órgão co-gestor.

Art. 10. Cabe ao Executivo Municipal manter a estruturação interna do Conselho Municipal de Saúde de Minduri/MG, voltada para a coordenação e direção dos trabalhos, garantindo sua funcionalidade na distribuição de atribuições entre conselheiros e servidores, fortalecendo o processo democrático, evitando qualquer procedimento que crie hierarquia de poder entre conselheiros ou que permita medidas tecnocratas no seu funcionamento.

Capítulo II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 11. O Conselho Municipal de Saúde de Minduri/MG reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere aos seus membros:





I - cabe ao Conselho Municipal de Saúde de Minduri/MG deliberar em relação à sua estrutura administrativa, observada a previsão orçamentária e a disponibilidade financeira;

II - o Conselho Municipal de Saúde de Minduri/MG decide sobre o seu orçamento;

III - o Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Minduri Minduri/MG se reunirá, no mínimo, a cada 02 (dois) meses e, extraordinariamente, quando necessário, e terá como base o seu Regimento Interno;

IV - as reuniões plenárias do Conselho Municipal de Saúde de Minduri/MG são abertas ao público e deverão acontecer em espaços e horários que possibilitem a participação da sociedade;

V - o Conselho Municipal de Saúde de Minduri/MG exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das comissões intersetoriais, estabelecidas na Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, instalará outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho de conselheiros para ações permanentes e transitórias. As comissões poderão contar com integrantes não conselheiros somente para ações transitórias;

VI - o Conselho Municipal de Saúde de Minduri/MG constituirá uma Mesa Diretora eleita individualmente em Plenário, respeitando a paridade expressa na Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012 do Conselho Nacional de Saúde, sendo vedada a candidatura do gestor como Presidente;

a - O Plenário constitui-se em instância máxima de deliberação do CMS- Minduri;

b - Cada membro titular terá direito a um voto, e na sua ausência o respectivo suplente;

c - o Plenário do Conselho de Saúde se reunirá, no mínimo, a cada 02 (dois) meses e, extraordinariamente, quando necessário, e terá como base o seu Regimento Interno.

d - As sessões plenárias do CMS instalar-se-ão, em primeira chamada, com presença da maioria dos seus membros, se não houver a presença da maioria dos membros a plenária instalar-se-á, meia hora após a primeira chamada, com os membros presentes;



e – As decisões do CMS-Minduri serão deliberadas pela maioria simples dos votos dos presentes, salvo para casos regimentais que exigem quórum especial.

VII – As decisões do CMS-Minduri referentes a eleição da mesa diretora, composição do CMS e aprovação/reprovação do RAG (Relatório Anual de Gestão) e PMS (Plano Municipal de Saúde) serão deliberadas pela maioria qualificada;

a) entende-se por maioria simples o número inteiro imediatamente superior à metade dos membros presentes;

b) entende-se por maioria absoluta o número inteiro imediatamente superior à metade de membros do Conselho;

c) entende-se por maioria qualificada 2/3 (dois terços) do total de membros do Conselho;

d) O Presidente terá direito apenas ao voto de qualidade e a prerrogativa de deliberar, em caso de extrema urgência, ad referendum do plenário submetido o seu ato à ratificação em reunião plenária do CMS-Minduri.

VIII - qualquer alteração na organização do Conselho Municipal de Saúde de Minduri/ MG preservará o que está garantido em lei e deve ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária, para depois ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo chefe do Poder Executivo.

IX - a cada 04 (quatro) meses, o CMS deverá acompanhar/assistir à apresentação do RDQA (Relatório Detalhado do Quadrimestral Anterior) realizado pela Secretaria de Saúde perante a Câmara Municipal de Vereadores, onde será realizada a prestação de contas, em relatório contendo informações sobre andamento do plano municipal de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com o art. 12 da Lei no 8.689/93 e com a Lei Complementar nº 141, 13 de janeiro de 2012 e, caso o CMS tenha



alguma dúvida ou queira algum esclarecimento específico, deverá convocar ou oficiar a SMS para prestar os esclarecimentos pertinentes.

X - o Conselho Municipal de Saúde de Minduri/MG, com a devida justificativa, buscará auditorias externas e independentes sobre as contas e atividades da saúde do município.

XI - o Pleno do Conselho Municipal de Saúde/MG deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos. As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pela Secretária Municipal de Saúde, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-lhes publicidade oficial. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução e nem enviada justificativa pela Gestora de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde de Minduri/MG com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram este Conselho Municipal de Saúde podem buscar a validação das resoluções, recorrendo à justiça e ao Ministério Público, quando necessário.

XII - O CMS- Minduri será dirigido administrativamente por uma Mesa Diretora composta por 04 (quatro) membros, incluindo o Presidente;

XIII - A Mesa Diretora do CMS de Minduri/MG, tem a prerrogativa de deliberar ad referendum do Plenário, quando o assunto for de relevância para a preservação da política de saúde pública, devendo o assunto deliberado ser pautado na primeira reunião subsequente do Conselho, para apreciação da decisão emanada singularmente.

XIV - Com o advento de meios tecnológicos, que possibilitam o acesso aos conselheiros com agilidade, estes poderão ser utilizados para convocação das reuniões e demais necessidades verificadas pela mesa diretora, desde que não comprometa a análise e acesso a documentos e a participação dos conselheiros.

Art. 12. Perderá o mandato o Conselheiro que, sem motivo justificado e protocolado, no prazo de 10 (dez) dias corridos da referida reunião, na Secretaria Executiva do CMS-Minduri, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no período de 01 (um) ano.





Art. 13. A substituição do Conselheiro Titular e de seu Suplente, concomitante ou separadamente, poderá ocorrer em qualquer época, por decisão da entidade que o represente, desde que ela se comprometa a indicar novo membro no prazo de 10 dias, não renováveis, respeitados os trâmites do Regimento Interno.

Art. 14. O tempo de mandato dos conselheiros será de 03 (três) anos, com a recomendação de que ocorra renovação periódica de seus representantes, nos termos da Resolução nº. 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 15. O Conselho Municipal de Saúde de Minduri/MG poderá autorizar o afastamento temporário de Conselheiro Titular, desde que por motivo plenamente justificado, quando então assumirá o Conselheiro suplente.

Art. 16. No caso de afastamento definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, sendo de responsabilidade da entidade indicar novo suplente.

Art. 17. Apenas os membros titulares terão direito a voto nas reuniões do Conselho Municipal de Saúde de Minduri/MG.

Parágrafo único - Os suplentes exercerão esse direito somente quando em regular substituição aos respectivos titulares.

Art. 18. O Conselho Municipal de Saúde constituirá uma Mesa Diretora eleita em Plenário, respeitando a paridade expressa nesta Lei, composta por Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário(a) e 2º Secretário(a) para um mandato de três (03) anos, podendo ser reeleitos, por apenas mais um mandato, vedada a candidatura do gestor municipal de saúde ao cargo de Presidente.





Art. 19. Fica mantido o Regimento Interno do CMS, devendo este ser alterado caso esteja incompatível com esta Lei.

Art. 20. Caberá ao Conselho Municipal de Saúde de Minduri/MG, em parceria com o Poder Executivo, convocar e organizar, a cada 04 (quatro) anos, a Conferência Municipal de Saúde, de acordo com o artigo 1º, § 1º da Lei 8.142/90, que contará com a representação dos vários segmentos sociais para avaliação da situação da saúde no Município e para propositura de diretrizes para a formulação da Política de Saúde Municipal.

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MINDURI/MG

Capítulo I

COMPETE AO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MINDURI/MG:

Art. 21. O Conselho Municipal de Saúde tem competências definidas nas leis federais, bem como em indicações advindas das Conferências de Saúde e a ele compete:

I - fortalecer a participação e o Controle Social no SUS, mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;

II - elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;

III - discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências Municipais de Saúde;

IV - atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;



V - definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e deliberar sobre o seu conteúdo, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

VI - anualmente deliberar sobre a aprovação ou não do relatório de gestão;

VII - estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados, a exemplo dos de seguridade social, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;

VIII - proceder à revisão periódica dos planos de saúde;

IX - deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da Saúde;

X - avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde do SUS;

XI - avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes dos Planos Municipais de Saúde;

XII - acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciado mediante contrato ou convênio na área de saúde;

XIII - aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes, conforme legislação vigente;

XIV - propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e acompanhar a movimentação e destino dos recursos;

XV - fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo Municipal de Saúde e os recursos transferidos do Estado e União e próprios do Município com base no que a lei disciplina;



XVI - analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, e garantia do devido assessoramento;

XVII - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente;

XVIII - examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho nas suas respectivas instâncias;

XIX - estabelecer a periodicidade de convocação e organizar as Conferências Municipais de Saúde, propor sua convocação ordinária ou extraordinária e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho Municipal de Saúde correspondente, convocar a sociedade para a participação nas pré-conferências e conferências de saúde;

XX - estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos Municipais de Saúde, entidades, movimentos populares, instituições públicas e privadas para a promoção da Saúde;

XXI - estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

XXII - acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica, observados os padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do País;

XXIII - estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde, divulgar as funções e competências do Conselho Municipal de Saúde, seus trabalhos e decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e dos eventos;

XXIV - deliberar, elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as Diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do SUS;





XXV - incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Judiciário e Legislativo, meios de comunicação, bem como setores relevantes não representados nos conselhos;

XXVI - acompanhar a aplicação das normas sobre ética em pesquisas aprovadas pelo Conselho Nacional de Saúde;

XXVII - deliberar, encaminhar e avaliar a Política de Gestão do Trabalho e Educação para a Saúde no SUS;

XXVIII - acompanhar a implementação das propostas constantes do relatório das plenárias dos Conselhos Municipais de Saúde e atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho Municipal de Saúde de Minduri/MG no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS).

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, devendo a orçamento subsequente consignar a dotação necessária ao seu cumprimento.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Saúde disponibilizará as condições de infraestrutura e de recursos humanos para as atividades operacionais do CMS-Minduri, observadas a previsão orçamentária e disponibilidade financeira.

Art. 24. Consideram-se colaboradores do CMS-Minduri as universidades, as fundações de pesquisa e ensino e as entidades representativas de prestadores, profissionais e usuários dos serviços legalmente constituídos.





Art. 25. Revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 515/1991.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minduri, 24 de Outubro de 2025.


JOSÉ BENTO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO

Prefeito Municipal de Minduri

PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA

MINDURI - MG 24 / 10 / 2025

P. Carvalho